



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Conselho Superior do Ministério Público

**Boletim Informativo
N.º 14/2021**

Plenário | 23.6.2021

Boletim Informativo



Sumário

■ PRESENÇAS	>> 2
■ ORDEM DO DIA	>> 3
Gestão de quadros/ Comissões de Serviço/ Temas de ordem geral	>> 3
Matéria Disciplinar	>> 7
Remunerações	>> 8
■ DECLARAÇÕES DE VOTO	>> 9



Presenças

(Reunião realizada por meio de videoconferência, ao abrigo do disposto no artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março alterada pela Lei n.º 1-A/2021, de 13 de janeiro)

■ Presidente

Senhora Procuradora-Geral da República, *Dr.ª Lucília Gago*.

■ Vogais

Procuradores-Gerais Regionais de Lisboa, Porto, Coimbra e Évora, respetivamente, *Drs. Orlando Romano, Maria Raquel Ribeiro Desterro de Almeida Ferreira, Maria José Valente de Melo Bandeira e Alcides Manuel Rodrigues*;

Procurador-Geral-Adjunto, *Dr. José Pedro Fernandes de Oliveira Baranita*;
Procuradores da República, *Drs. Carlos José do Nascimento Teixeira, Alexandra Maria da Conceição Chicharo das Neves, António Filipe Gaspar da Costa Maciel, Ana Paula Lopes Leite, Patrícia Isabel Marques Pereira Cardoso e Maria Raquel de Carvalho Figueiredo da Mota*;

Membros eleitos pela Assembleia da República, *Drs. Manuel de Magalhães e Silva, José Manuel Mesquita, Professor António Manuel Tavares de Almeida Costa, Dr.ª Vânia Gonçalves Álvares e Dr. Rui Manuel Portugal da Silva Leal*;

Membros designados por Sua Excelência a Ministra da Justiça, *Professora Doutora Maria João da Silva Baila Madeira Antunes e Dr. Augusto Godinho Arala Chaves*.

■ Secretário

Secretariou a sessão o Secretário-Geral da Procuradoria-Geral da República, *Dr. Carlos Adérito da Silva Teixeira*.



Conselho Superior do Ministério Público

Esteve ausente a Dr.^a Alexandra Neves.

O Dr. José Manuel Mesquita ausentou-se após a discussão do ponto 3 regressando antes da discussão do ponto 5.

O Dr. Magalhães e Silva ausentou-se após a discussão do ponto 5 regressando durante a discussão do ponto 9.

■ ORDEM DO DIA

Gestão de quadros/ Comissões de Serviço/ Temas de ordem geral

1. O CSMP deliberou, por unanimidade:
 - em dar provimento ao recurso interposto pela procuradora da República Ana Sofia Moreira Mieiro, e determinar que os 108 dias de faltas por doença dadas em 2020 que excederam os 180 dias previstos no art. 196.º, e), do Estatuto do Ministério Público, não devem ser descontados para efeitos de tempo de serviço;
 - que, nos termos do art. 201.º do Estatuto do Ministério Público, a recorrente mantém o posicionamento que daí decorre na lista de antiguidade que se reporta a 31 de dezembro de 2020, devendo esta circunstância ser tida em conta no movimento de magistrados em curso, aberto na sequência da Deliberação deste CSMP de 01/06/2021.

Relator: Dr. Filipe Maciel

2. O CSMP deliberou:
 - por unanimidade, indeferir a reclamação apresentada pela procuradora da República **Cristiana Alves de Oliveira**, da deliberação de 01 de junho de 2021 que decidiu a abertura do movimento ordinário de magistrados do Ministério Público de 2021.
 - por unanimidade, indeferir a reclamação apresentada pela procuradora da República **Lígia Filipa Faria da Costa Duarte**, da deliberação de 01 de junho de 2021 que decidiu a abertura do movimento ordinário de magistrados do Ministério Público de 2021.



Conselho Superior do Ministério Público

– por unanimidade, indeferir a reclamação apresentada pelo procurador da República **Pedro Manuel Botelho Bandeira Serra**, da deliberação de 01 de junho de 2021 que decidiu a abertura do movimento ordinário de magistrados do Ministério Público de 2021.

– por maioria, indeferir a reclamação apresentada pelos procuradores da República **Mário Jorge Figueiredo Mendes, Diogo Soares dos Santos, Paula Martins, Sofia Mesquita Mendes, Marcela Vaz, Vanessa Madureira e Márcia Peixoto**, da deliberação de 01 de junho de 2021 que decidiu a abertura do movimento ordinário de magistrados do Ministério Público de 2021.

Votaram contra os Drs. Carlos Teixeira, Ana Paula Leite, José Manuel Mesquita, Rui Silva Leal e Vânia Álvares.

Abstiveram-se os Dr.^{os} Maria José Bandeira, Filipe Maciel, Arala Chaves, Magalhães e Silva e Sr.^a Prof. Maria João Antunes

Reladoras: Dr.^{as} Patrícia Cardoso e Maria Raquel Mota

[Declaração de voto do Dr. Carlos Teixeira](#)

3. *Adiado a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 192.º do CPA*

Reclamação apresentada pela procuradora da República, Lic. Dulce Lara Baptista Cadavez, candidata ao procedimento de selecção de magistrados para o DCIAP, das deliberações de 05 e 12 de maio de 2021 que nomearam e destacaram procuradores da República para ali exercerem funções, em regime de comissão de serviço e de destacamento.

Relator: Dr. Pedro Baranita

4. *Adiado*

Movimento dos magistrados do Ministério Público – ponto de situação, apreciação de questões e aprovação do projecto de movimento para colocação em consulta pública.

5. O CSMP deliberou, por unanimidade, proceder à alteração do artigo 5.º do Regulamento de Movimento dos Magistrados do Ministério Público.

Relatora: Dr.^a Vânia Álvares

6. O CSMP deliberou, por maioria, proceder à abertura do 2.º procedimento concursal para acesso à categoria de procurador-geral-adjunto.

Votaram contra as Dr.^{as} Patrícia Cardoso e Maria Raquel Mota.

Abstiveram-se os Dr.^{os} Alcides Rodrigues, Carlos Teixeira e José Manuel Mesquita.

[Declaração de voto do Dr. Carlos Teixeira](#)

[Declaração de voto da Dr.^a Patrícia Cardoso](#)

[Declaração de voto da Dr.^a Maria Raquel Mota](#)

7. *Adiado*

Número de vagas para a magistratura do Ministério Público a admitir no próximo curso de formação de magistrados, a indicar ao Centro de Estudos Judiciários.



Conselho Superior do Ministério Público

8. Proposta de nomeação, em comissão de serviço, do Procurador-Geral-Regional do Porto – artigo 173.º do Estatuto do Ministério Público:

O CSMP deliberou, por maioria e votação secreta, nomear como Procurador-Geral-Regional do Porto o senhor Procurador-Geral-Adjunto, Dr. Norberto Martins.

Votaram contra seis conselheiros.

Absteve-se um Conselheiro.

[Declaração de voto do Dr. Carlos Teixeira](#)

[Declaração de voto do Dr. Filipe Maciel](#)

[Declaração de voto da Dr.ª Ana Paula Leite](#)

[Declaração de voto da Dr.ª Patrícia Cardoso](#)

[Declaração de voto do Dr. Arala Chaves](#)

[Declaração de voto do Dr. José Manuel Mesquita](#)

[Declaração de voto da Sr.ª Prof. Maria João Antunes](#)

[Declaração de voto do Dr. Magalhães e Silva](#)

[Declaração de voto do Dr. Rui Silva Leal](#)

9. O CSMP deliberou, por maioria e escrutínio secreto, não autorizar a renovação da comissão de serviço que o Procurador da República, Dr. Vítor Francisco da Cruz Melo, vem exercendo na Polícia Judiciária.

Relatora: Dr.ª Maria Raquel Mota

Votaram no sentido da renovação quatro Conselheiros.

Absteve-se um Conselheiro.

[Declaração de voto do Dr. Rui Silva Leal](#)

10. O CSMP deliberou, por maioria e escrutínio secreto, não autorizar a nomeação, em comissão de serviço, do Procurador da República, Dr. Nuno Hélder Aires Farias, colocado na procuradoria do juízo de família e menores de Paredes, comarca de Porto Este, para exercer funções de Coordenador da Delegação do Norte do Serviço de Auditoria e Inspeção da Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.

Relatora: Dr.ª Maria Raquel Mota

Votaram no sentido da autorização de tal nomeação quatro Conselheiros.

Votou em branco um Conselheiro.

Não participou na votação o Dr. Carlos Teixeira invocando impedimento.



Conselho Superior do Ministério Público

- 11.** O CSMP deliberou, por maioria e escrutínio secreto, nomear o procurador da República Dr. José António Duarte Abrantes, colocado no DIAP da comarca de Viseu, para exercer funções de director daquele Departamento.

Relatora: Dr.ª Patrícia Cardoso

Absteve-se um Conselheiro.

Votou em branco um Conselheiro.

- 12.** Pedido de acesso a elementos do processo de averiguação em que foram visadas duas magistradas do DIAP:

O CSMP deliberou, por unanimidade, em deferir o pedido formulado pelo requerente, depois de expurgada a informação reservada que possa existir.

Relator: Dr. Alcides Rodrigues

Não participou na votação nem na discussão o Dr. Magalhães e Silva invocando impedimento.

- 13. Adiado**

Pedido de acesso aos procedimentos de selecção e colocação de magistrados do Ministério Público no DCIAP, DIAP Regionais e SEIVD.

Relatora: Dr.ª Vânia Álvares

- 14.** O CSMP deliberou, por maioria, indeferir o requerimento da Senhora Procuradora da República, Dr.ª Alexandra Maria da Conceição Chícharo das Neves, solicitando que se confira carácter urgente à realização da sua inspecção constante do plano de 2020/2021.

Relatora: Dr.ª Vânia Álvares

Absteve-se a Dr.ª Maria Raquel Mota

- 15.** Reclamações apresentadas pelos procuradores da República, candidatos ao procedimento de selecção de Magistrados do Ministério Público Coordenadores, da deliberação de 24 de fevereiro de 2021 que nomeou, em comissão de serviço, os coordenadores de comarca.

O CSMP deliberou, por maioria:

- indeferir as reclamações dos senhores procuradores da República;
- confirmar a aceitação e homologação da proposta do respectivo júri e, igualmente, confirmar a deliberação do CSMP de 24.02.2021 que nesta sequência procedeu à nomeação dos magistrados do Ministério Público coordenadores de comarca, relativamente ao procedimento concursal para magistrado do Ministério Público coordenador de comarca.

Relator: Dr. Orlando Romano

Não participaram na discussão nem na votação dos Dr.ºs Alcides Rodrigues, Maria José Bandeira, Carlos Teixeira e Filipe Maciel invocando impedimento.



Votaram contra as Dr.^{as} Ana Paula Leite, Patrícia Cardoso e Maria Raquel Mota.

Absteve-se a Dr.^a Raquel Desterro

[Declaração de voto da Dr.^a Ana Paula Leite](#)

[Declaração de voto da Dr.^a Patrícia Cardoso](#)

[Declaração de voto da Dr.^a Maria Raquel Mota](#)

Matéria Disciplinar

- 16.** Processo disciplinar em que é visado o procurador da República: Reclamação da deliberação da Secção Disciplinar, de 10 de março de 2021, que deliberou aplicar a pena de multa no valor € 370,00 (trezentos e setenta euros).

Relator: *Dr. António Filipe Maciel*

Votou a favor de julgar procedente a reclamação apresentada e, em consequência, aplicar uma pena de advertência ao magistrado visado o Dr. Filipe Maciel.

Votaram contra a Sr.^a PGR, os Dr.^{os} Alcides Rodrigues, Maria José Bandeira, Maria Raquel Desterro, Orlando Romano, Pedro Baranita, Carlos Teixeira, Ana Paula Leite, Patrícia Cardoso, José Manuel Mesquita, Rui Silva Leal, Arala Chaves, Vânia Álvares, Sr.^a Prof. Maria João Antunes e Sr. Prof. Almeida e Costa.

Absteve-se a Dr.^a Maria Raquel Mota.

Em face dos resultados obtidos, procedeu-se à redistribuição do processo, ao abrigo do disposto no artigo 35.º, n.º 5, do Estatuto do

Ministério Público, tendo sido designada Relatora a Dr.^a Ana Paula Leite.

[Declaração de voto da Dr.^a Maria Raquel Mota](#)

- 17.** Inquérito disciplinar em que é visado o procurador da República, por violação dos deveres funcionais e pelas faltas ao serviço e sem que tenha avisado que se ia ausentar ou apresentado qualquer justificação para a ausência - Reclamação da deliberação da Secção Disciplinar, de 10 de março de 2021, que deliberou aplicar a pena de advertência ao procurador da República:

O CSMP deliberou, por unanimidade:

- manter o arquivamento quanto aos factos praticados no âmbito do inquérito crime, por não integrarem qualquer ilícito disciplinar;
- determinar a conversão do presente inquérito em processo disciplinar, relativamente ao Senhor Procurador da República, porque se indicia que este cometeu uma infracção disciplinar ao ter omitido a comunicação formal e directa das faltas ao serviço, violando os deveres profissionais de zelo e lealdade, passando este inquérito a constituir a parte instrutória de tal processo disciplinar, nos termos do art. 270.º, n.º 1, do EMP.

Relator: *Dr. Carlos Teixeira*

- 18.** O CSMP deliberou, por maioria, negar provimento à reclamação apresentada pela procuradora da República, da deliberação da Secção Disciplinar, de 14 de abril de 2021, que aplicou a pena única de multa de correspondente a três (3) remunerações base diárias.

Relator: *Dr. Manuel de Magalhães e Silva*



Conselho Superior do Ministério Público

Não participou na discussão nem na votação a Dr.ª Maria José Bandeira invocando impedimento.

Votou contra a Dr.ª Maria Raquel Mota.

Absteve-se a Dr.ª Patrícia Cardoso.

[Declaração de voto da Dr.ª Maria Raquel Mota](#)

Remunerações

19. Adiado

Reposicionamento no índice remuneratório (rectificação) - artigo 139.º, n.º 3, do EMP – Reclamação da deliberação da Secção Permanente, de 07 de abril de 2021, apresentada pelas procuradoras da República:

- *Lic. Maria Idalete Caeiro Saraiva reposicionada no índice remuneratório 190, com efeitos desde 24 de julho de 2020; e*
- *Lic. Maria de Fátima Antunes Preto Mateus Ramos reposicionada no índice remuneratório 175, com efeitos desde 01 de junho de 2020.*

Relator: Dr. Carlos Teixeira

A sessão teve início às 10H00 e terminou às 20h00.



DECLARAÇÕES DE VOTO

| PONTO 2

Declaração de voto do Dr. Carlos Teixeira

*“Na sessão do 23/06/2021, do Plenário deste Conselho, foi deliberado, no que diz respeito ao Ponto 2, quanto à **reclamação efetuada por Mário Jorge Figueiredo Mendes, Diogo Soares dos Santos, Paula Martins, Sofia Mesquita Mendes, Marcela Vaz, Vanessa Madureira e Márcia Peixoto** e na parte relativa ao preenchimento de lugares dos Quadros Complementares que “Apesar de nenhuma das normas mencionadas nem a referida deliberação expressamente o referir, o grupo de trabalho do movimento considerou que estava ínsito no espírito das mesmas que os magistrados colocados no Quadro Complementar deveriam manter o seu lugar de origem, sendo este o que possuem no momento por serem efectivos naqueles, ou os decorrentes do movimento.*

Aliás, tal como decorre expressamente do disposto no art. 69.º, n.º 3, do EMP, os magistrados que se encontrem no Quadro complementar, estão aí colocados por nomeação, pelo que esta apenas poderá ser decorrente de deliberação do Conselho Superior do Ministério Público e definida para o presente movimento como sendo por destacamento, e não por concurso para um lugar a movimento.

Tal interpretação, além de pretender cumprir as normas estatutárias e regulamentares, visa, ainda, evitar o esvaziamento dos quadros complementares já que, caso os magistrados que pretendessem concorrer àqueles não pudessem, simultaneamente, manter o seu lugar de origem, correr-se-ia o risco de não haver magistrados interessados em tal colocação.

O risco supra referenciado é mais premente quando se definiu para o presente movimento de magistrados do Ministério Público, a extinção dos lugares de auxiliar, transformando os mesmos em lugares de efetivo, o que implica que os magistrados que se encontrem afectos ao Quadro Complementar, ao contrário dos demais, permanecessem em situação de precariedade em relação àqueles que irão ocupar os respetivos lugares como efetivos.

Ora, tendo em conta a evidente importância dos quadros complementares consideramos que esta foi a solução mais justa e equilibrada, não podendo o Quadro Complementar deixar de ser completo de maneira a poder cumprir o seu fim.

Pelo exposto, não poderá proceder, nesta parte, a reclamação apresentada.”

Votei contra tal deliberação pelas seguintes ordens de razões:

Em primeiro lugar, porque no Plenário do Conselho Superior do Ministério Público de 01 de junho de 2020, foi deliberado quanto aos QUADROS COMPLEMENTARES o seguinte:

“A – Todos os lugares existentes nos quadros complementares estarão a concurso no presente movimento, sendo o respetivo provimento efetuado nos termos do Regulamento dos quadros complementares de magistrados do Ministério Público.” sublinhado, negrito e itálico nossos.

Em momento algum o Conselho Superior do Ministério Público deliberou, em momento prévio à abertura do movimento que os magistrados seriam ali colocados por nomeação e efectuar por deliberação do Conselho e muito menos a definiu como destacamento e não por concurso, como se refere nesta deliberação. Antes pelo contrário: o Conselho Superior do



Ministério Público tomou posição expressa referindo que todos os lugares do Quadro Complementar vinham a concurso neste movimento.

Acresce que o **Regulamento dos Quadros Complementares de Magistrados do Ministério Público** estabelece, no seu art. 6.º, n.º 1, o seguinte:

“1 - O provimento dos lugares nos quadros complementares efetua-se, a título de auxiliar, através de concurso nos movimentos anuais de magistrados, de entre Procuradores da República com pelo menos três anos de serviço, contados desde o provimento como procurador da República em regime de estágio.

(...)”

O art. 156.º do Estatuto do Ministério Público (EMP) estabelece o seguinte:

“Provimento nos quadros complementares

1 - O provimento dos lugares nos quadros complementares efetua-se de entre procuradores da República com pelo menos três anos de serviço, em termos a regulamentar pelo Conselho Superior do Ministério Público, e vigora até ao movimento de magistrados seguinte.

*2 - Todos os lugares nos quadros complementares **são colocados a concurso nos movimentos anuais de magistrados.**” Sublinhado, negrito e itálico nossos.*

Ou seja, não se trata de qualquer nomeação de magistrados fora do concurso, como se afirma na deliberação suportando-se apenas na circunstância de o art. 69.º, n.º 3, do EMP (que não se ocupa da forma de provimento nos quadros complementares, aspecto que é regulado no art. 156.º do EMP, mas sim da sua estrutura e forma de funcionamento), utilizar a expressão “nomeados para o quadro”. Trata-se, antes e ao

contrário do que a Deliberação afirma, de concurso para lugares dos Quadros Complementares, como claramente resulta das normas que se ocupam da forma de provimento dos Quadros complementares, ou seja, o art. 156.º do EMP, art. 6.º, n.º 1, do Regulamento dos Quadros Complementares, e Deliberação de 1 de junho de 2020 do Plenário do Conselho Superior do Ministério Público.

E sendo um concurso no âmbito do movimento de Magistrados só pode ser um concurso para um lugar a movimento, uma vez que todos os lugares do quadro complementar foram postos a concurso pela Deliberação do Plenário do Conselho Superior do Ministério Público de 01 de junho de 2020, em cumprimento do estabelecido no art. 156.º do EMP, sendo o provimento desses lugares a título de auxiliar, como decorre do art. 6.º, n.º 1, do Regulamento dos Quadros Complementares do Ministério Público.

E é a título de auxiliar, porque o lugar de efectivo não se adequa à circunstância de tais lugares serem postos a concurso em todos os movimentos anuais de magistrados.

No âmbito do anterior Estatuto do Ministério Público e do anterior Regulamento dos quadros complementares, tais lugares eram providos em comissão de serviço, por um ano, e, como se tratava de comissão de serviço dentro da magistratura do Ministério Público, ou seja, comissão de serviço interna, os magistrados conservavam os seus lugares nas comarcas, os quais não abriam vaga no movimento (art. 140.º, n.ºs 3 e 4, do anterior Estatuto do Ministério Público), ou seja, mantinham lugar de origem nas comarcas.

Contudo, não sendo os lugares dos Quadros Complementares preenchidos actualmente em comissão de serviço, mas sim a título de auxiliar, não se



vislumbra suporte legal para manter lugares de origem aos magistrados que são colocados por concurso naqueles lugares.

Na verdade, não existe norma semelhante à do art. 179.º, n.º 5, do EMP (“na primeira instância, as comissões de serviço internas não originam abertura de vaga no lugar de origem”), que pudesse fundamentar a decisão da deliberação tomada neste Plenário.

É certo que, relativamente a lugares que são de comissão de serviço (como é o caso dos lugares de DCIAP, DIAP Regionais), por vezes, o Conselho Superior do Ministério Público tem de nomear magistrados em destacamento, porque, designadamente, faltam candidatos ou não há candidatos suficientes com condições para serem ali colocados em comissão de serviço, e tais magistrados mantêm o lugar de origem. Contudo, tal decorre da circunstância de que o lugar que vão ocupar é originalmente lugar de comissão de serviço.

Não é o caso do lugar de auxiliar no quadro complementar. Os magistrados concorrem para esse lugar como para qualquer outro. Daí que não se tenha percebido a razão pela qual foi disponibilizado aos magistrados um requerimento electrónico separado do requerimento para os lugares de comarca.

O risco que correm os magistrados colocados como auxiliares no quadro complementar, é exactamente o mesmo que correm os magistrados colocados num lugar de auxiliar nas comarcas, e consiste na circunstância de que tais lugares se extinguem todos os anos.

Contudo, os magistrados colocados nos lugares de quadros complementares têm uma vantagem, que é a de serem compensados se forem colocados numa procuradoria ou departamento situado em concelho diverso da sede

da Procuradoria Geral Regional a que pertencem e diverso do concelho em que se situa o domicílio autorizado – art. 9.º

E nem se diga que, não mantendo o lugar de origem de tais magistrados, se correria o risco de esvaziar os quadros complementares, pois o Conselho Superior do Ministério Público pode, por necessidades de serviço, destacar temporariamente para qualquer lugar, os magistrados auxiliares que se mostrem necessários, como resulta do art. 154.º do EMP.

Assim, ao contrário do que se afirma na deliberação, não foram cumpridas a normas estatutárias e regulamentares ao deliberar-se, em momento posterior à abertura do Movimento dos magistrados do Ministério Público que os magistrados a colocar, como auxiliares, nos quadros complementares manteriam o lugar de origem.

Acresce que tal só vai contribuir para complexificar ainda mais o movimento, uma vez que é necessário desenvolver as operações necessárias para colocar magistrados auxiliares nos lugares de efetivos dos magistrados que são colocados nos quadros complementares.

Por outro lado, contribui-se para que estes magistrados colocados como auxiliares, fiquem numa situação de colocação precária até ao movimento seguinte, sem que, diferentemente do que sucede com os magistrados que são colocados nos quadros complementares, tenham, por esse facto, qualquer forma de atenuar o risco dessa precariedade.

Porque a deliberação, não cumpre o determinado pelo Estatuto do Ministério Público, pelo Regulamento dos quadros complementares de magistrados do Ministério Público e pela Deliberação de 1 de junho de 2021, o meu voto só poderia ser um VOTO CONTRA.”

 Voltar ao texto



| PONTO 6

Declaração de voto da Dr. Carlos Teixeira

“Votei abstenção relativamente à abertura deste procedimento concursal, pelas seguintes razões:

Por um lado, porque, acompanhando a fundamentação das declarações de votos contra das Ex.^{mas} Senhoras Conselheiras, Dr.^a Patrícia Cardoso e Dr.^a Maria Raquel Mota, a enorme carência de quadros do Ministério Público na 1.^a instância aconselhava que se esperasse pelo resultado do movimento de magistrados em curso para se decidir pela abertura deste procedimento e pelo número de vagas adequadas, reconhecendo-se, no entanto, que tais carências se verificam também nos Tribunais Superiores.

Contudo, é preciso ter em conta que o movimento ainda não está aprovado e que ainda há magistrados graduados para procurador-geral-adjunto que ainda não foram colocados, embora se preveja que todos eles o serão neste movimento.

Por outro lado, sendo propósito deste procedimento concursal graduar magistrados para começarem a ser promovidos a procurador-geral-adjunto no movimento ordinário de 2022, não se compreende a pressa em abrir já este procedimento concursal.

Na verdade, seria perfeitamente compatível com tal desiderato abrir procedimento após a produção de efeitos do movimento ordinário agora em curso, com a vantagem de, assim, o Conselho estar em melhores condições de verificar as reais necessidades de promoção a procurador-geral adjunto nos próximos 2 anos, ponderando não só as colocações de procuradores-gerais-adjunto que vierem a ser efectuadas nos tribunais

superiores neste movimento, mas também colocação dos magistrados na primeira instância, e ainda as entradas e saídas de magistrados durante este mesmo período e decidindo, com outra certeza, o número de vagas necessárias e, conseqüentemente, o número de magistrados a chamar para graduação no âmbito do procedimento.

Contudo, reconhecendo, simultaneamente, que, de qualquer forma, mais tarde ou mais cedo, haveria necessidade de abrir tal procedimento concursal para suprir as necessidades de colocação de procuradores-gerais-adjuntos a partir de 2022, o meu voto relativamente a tal deliberação só poderia ser ABSTENÇÃO.

 Voltar ao texto



Declaração de voto da Dr.^a Patrícia Cardoso

Voto contra a abertura do procedimento concursal para acesso à categoria de procurador-geral adjunto, por discordar da verificação do mesmo no corrente ano.

Em verdade, e tal como decorre da exposição de motivos do aviso de abertura do procedimento concursal, mostra-se necessária a colocação de pelo menos 56 magistrados do Ministério Público, no decurso dos próximos 2 anos nos tribunais superiores, colocações essas advindas de jubilações a decorrer nos anos de 2021 e 2022.

Não se considera, a nosso ver, que a não abertura de procedimento concursal na presente data (mesmo que se destine apenas a provir os Tribunais Superiores com efeitos no decurso do movimento ordinário de magistrados do Ministério Público em 2022), seja sequer de ponderar atenta a total carência de magistrados junto da primeira instância.

O número de magistrados existentes na primeira instância, actualmente, não permite que se cumpram os objetivos de gestão de quadros, de modo equitativo, justo e equilibrado em todos os tribunais, secções e departamentos, por parte do CSMP.

Verifica-se, à data, que o número de magistrados do Ministério Público é claramente inferior às necessidades concretas de realização da justiça e de manutenção da possível sanidade mental e física de todos os magistrados (assoberbados e muitos deles a exercer as suas funções em acumulação de serviço por inexistir número de magistrados suficientes para suprir as necessidades dos Tribunais), de modo a que estes possam cumprir o seu fim último, no serviço da justiça e do cidadão.

Ora, no presente movimento de magistrados do Ministério Público mostrou-se impossível, até à presente data, a colocação de magistrados em 40 lugares de PR-Central, uma vez que inexistem magistrados suficientes, que cumpram os requisitos para aceder a tais lugares.

Mostraram-se vagos lugares de Central, de Norte a Sul do País, sendo que não se lograram mesmo preencher os lugares de Dirigente abertos com o presente movimento, uma vez que, e como frisado, inexistem magistrados suficientes para ocupar os mesmos.

Os lugares de Procurador-Geral Adjunto são supridos pelos magistrados que ora ocupam os lugares de PR-Central, perspectivando-se, assim, que no próximo movimento, a serem promovidos os magistrados de cuja jubilação de espera para 2021, em número de 25, fiquem vazios na primeira instância, não só os alarmantes 40 ora registados, mas 65.

Acréscce a tal que no corrente ano, e em face da visível carência de magistrados junto dos Tribunais Superiores foram já promovidos 37 à categoria de Procurador-Geral Adjunto, esperando-se que sejam promovidos os demais que se encontram graduados, possibilitando, assim, uma subida de categoria de um total de 66 Procuradores da República.

Tendo consciência da efectiva e extrema carência de magistrados do Ministério Público, em razão das reais necessidades sentidas, quer na primeira instância, quer nos Tribunais Superiores, somos de concluir poder ser sustado o procedimento concursal de acesso a PGA por um ano, de modo a que a primeira instância não fique sem magistrados que possibilitem a normal tramitação processual e o funcionamento do próprio Ministério Público.



Não se entende como bom, nem aceitável que se impossibilite os magistrados de progredir na carreira e de aceder à categoria de Procurador-Geral Adjunto, mas apenas que se possibilite ao Conselho Superior do Ministério Público a realização do seu fim prioritário, o da gestão de quadros do Ministério Público, de forma racional, quer na primeira instância, quer nos Tribunais Superiores.

Mostra-se impossível e inviável a saída de mais magistrados da primeira instância no decorrer do próximo ano e até, por efeitos do próximo movimento de magistrados que terá lugar em 2022, pelo que o meu voto quanto à abertura do procedimento concursal de acesso a Procurador-Geral Adjunto, mesmo tendo-se reduzido o número de magistrados a graduar é inaceitável e não poderá ocorrer.”



Declaração de voto da Dr.ª Maria Raquel Mota

Votei contra a abertura do procedimento concursal para acesso à categoria de Procurador-Geral Adjunto, por não concordar que o mesmo ocorra no presente ano.

Apesar de, nos próximos dois anos, se mostrar necessária a colocação de magistrados do Ministério Público nos tribunais superiores, a verdade é que tal colocação não poderá ser efetuada sem uma ponderação das necessidades prementes na primeira instância.

É conhecida a grave carência de magistrados do Ministério Público na 1.ª instância, carência essa que tem vindo a ser colmatada com recurso a acumulações de serviço com grande prejuízo para a vida profissional e pessoal dos colegas.

Acréscimo que, no decurso do presente movimento não foi possível, até à presente data, preencher cerca de 40 lugares de Central, por inexistência de magistrados que possuam requisitos para tais lugares.

Ora, um novo procedimento concursal implicará, mesmo que a médio prazo, desfalcar ainda mais tais lugares, o que necessariamente agravará o funcionamento do Ministério Público e da Justiça em geral.





| PONTO 8

Declaração de voto do Dr. Carlos Teixeira

“O CSMP deliberou, por maioria e votação secreta, nomear como Procurador-Geral-Regional do Porto o senhor Procurador-Geral-Adjunto, Dr. Norberto Martins.

Sua Excelência a Conselheira Procuradora-Geral da República, apresentou uma proposta de nomeação para o cargo de Procurador-Geral Regional do Porto, em pouco mais de 3 páginas, com 3 nomes:

1.º - O Procurador-Geral-Adjunto, Dr. José Norberto Ferreira Martins, tendo fundamentado devidamente a proposta quanto à sua indicação, no que ocupou cerca de 2 páginas e meia, que fez acompanhar de nota curricular e profissional e de nota biográfica;

2.º - A Procuradora-Geral-Adjunta, Dr.ª Maria do Patrocínio Dias Delgado, a desempenhar funções no Supremo Tribunal Administrativo;

3.º - A Procuradora-Geral-Adjunta, Dr.ª Celeste Maria Lanita Campos, a desempenhar funções na Procuradoria-Geral Regional de Lisboa.

Referiu que estes dois nomes eram para “cumprimento da formalidade de indicar três nomes na proposta a apresentar ao Conselho Superior do Ministério Público.”

A proposta não contém qualquer fundamentação quanto à indicação destes dois nomes, limitando-se a referir que “Os percursos profissionais e elementos sobre as respectivas carreiras constam das Notas Biográficas juntas à documentação de suporte.”

Não foi junta qualquer nota curricular e profissional destas Senhoras procuradores-Gerais Adjuntas, mas apenas as respectivas Notas Biográficas emitidas pela Procuradoria-Geral da República.

Reza assim o Estatuto do Ministério Público:

“Artigo 173.º

Procuradores-gerais regionais

- 1 — Os lugares de procuradores-gerais regionais são providos pelo Conselho Superior do Ministério Público de entre procuradores-gerais-adjuntos, sob proposta fundamentada do Procurador-Geral da República.*
- 2 — O Conselho Superior do Ministério Público nomeia um dos nomes propostos para cada vaga de entre um mínimo de três.*
- 3 — As funções previstas no n.º 1 são exercidas em comissão de serviço, renovável por duas vezes.”*

Como é bom de ver, a proposta apresentada por Sua Excelência a Conselheira Procuradora-Geral da República, não está fundamentada em relação a dois dos nomes propostos, pois delas nada resulta sobre o que esteve na base de uma tal indicação e se as senhoras Procuradoras-Gerais adjuntas indicadas tinham condições para cumprir a comissão de serviço para que estavam a ser propostas.

O procedimento de provimento de lugar de procurador-geral regional, desenvolve-se em dois actos decisórios essenciais:

Um primeiro acto decisório, da competência exclusiva do Procurador-Geral da República, que consiste em elaborar uma proposta a apresentar



ao Conselho Superior do Ministério Público, com pelo menos 3 nomes de procuradores-gerais adjuntos que decide de forma fundamentada seleccionar para apresentar, com tal fundamentação, à nomeação pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Um segundo acto decisório, da competência exclusiva do Conselho Superior do Ministério Público, que consiste em proceder à nomeação, por voto secreto, de um dos nomes propostos, para Procurador-Geral Regional.

Ou seja, ao contrário do que resulta claramente da proposta de Sua Excelência a Conselheira Procuradora-Geral da República, a proposta não pode consistir apenas na indicação de um nome da sua preferência e na indicação de outros dois para cumprir uma mera formalidade.

Uma proposta elaborada desta forma, parte de um pressuposto, que não estava na mens legislatoris, nem tem correspondência na letra da lei, de que a competência de facto para escolher o Procurador-Geral Regional é do Procurador-Geral da República e não do Conselho Superior do Ministério Público, limitando-se este a sancionar a escolha já por si efectuada, pressuposto que só posso repudiar veementemente, porque impede o Conselho Superior do Ministério Público de exercer a sua exclusiva competência de fazer uma verdadeira e fundamentada escolha, de forma não condicionada e isenta. Na verdade, nada se diz na proposta quando às condições que os outros nomes propostos têm para assumir o cargo de Procurador-Geral Regional, pois nada foi indicado, designadamente, sobre a adequação da experiência que poderiam ter tido de coordenação e direcção de magistrados, a qualidade do desempenho profissional, entre outros, no âmbito do respectivo percurso profissional, e se têm condições para, tendo com conta as idades e antiguidade da carreira, cumprir a

comissão de serviço em causa, ou se tais condições não se verificam porque, por exemplo, tendo condições para a jubilação, como parece suceder com os dois outros nomes propostos, pretendem ou não desde já jubilar-se.

Ora, se, ademais, os outros dois nomes indicados correspondem a procuradoras-gerais adjuntas, que, segundo as respectivas notas biográficas, estão a beira da jubilação, como parece ser o caso, sendo que uma delas, a Dr.ª Celeste Maria Lanita Campos, já viu até ser reconhecido, pela Secção Permanente do Conselho Superior do Ministério Público, que estavam verificados os requisitos para a jubilação a partir de 2 de julho de 2021 (Ponto 18 da Deliberação da Secção Permanente do Conselho Superior do Ministério Público de 16 de junho de 2021), uma proposta destas, não contém de facto um mínimo de 3 nomes de procuradores-gerais adjuntos que pudessem ser alternativa entre si para o cargo em causa, pois a ser escolhido, um destes dois nomes, pelo menos umas delas não poderia vir a assumir o cargo.

Assim, esta proposta, como acto administrativo da competência de Sua Excelência a Conselheira Procuradora-Geral da República, não cumpre, por um lado, o dever de fundamentação em relação aos três nomes propostos, e por outro, não cumpre a obrigação de indicar pelo menos 3 nomes em condições de poderem ser nomeados para exercerem o cargo, o que tornaria a possível nomeação de um deles pelo Conselho num acto inútil e obrigaria a nova nomeação quase em seguida.

Tal proposta é, por isso, um acto praticado contra a norma jurídica aplicável, ou seja, o art. 173.º, n.ºs 1 e 2, do EMP, e por isso, anulável, nos termos do art. 163.º, n.º 1, do Código de Procedimento Administrativo, cujos efeitos, designadamente, os de desencadear a intervenção do



Conselho Superior do Ministério Público e consequente nomeação, assim também inquinada de anulabilidade, porque tomada sem as condições exigidas pelo art. 173.º, n.ºs 1 e 2, do EMP, poderão ser destruídos com eficácia retroativa, nos termos do art. 163.º, n.ºs, 2, 3 e 4, do Código de Procedimento Administrativo.

Mas para além do vício de que padece e que inquina o acto de nomeação, a proposta apresentada, ao assumir claramente que os outros dois nomes serviam apenas para cumprir uma mera formalidade, encerra uma visão de distribuição de competências entre o cargo de Procurador-Geral da República e as do Conselho Superior do Ministério Público, órgão superior de gestão e disciplina, e de composição plural de com legitimidade democrática, que não tem suporte no Estatuto do Ministério Público e que põe em causa o equilíbrio dessas competências.

Por isso, só poderia manifestar a minha rejeição à proposta tal como foi apresentada.”

 Voltar ao texto

Declaração de voto do Dr. Filipe Maciel

“Votei contra relativamente ao Ponto 8 da Tabela do Plenário do dia 23/06/2021, por entender que não se mostrou cabal e integralmente cumprido o formalismo legal imposto, de forma imperativa, pelo art. 173.º, n.º 2, do Estatuto do Ministério Público.

A posição que por mim foi expressa nada tem a ver com pessoas concretas, mas apenas e tão só com a necessidade de o Conselho Superior do Ministério Público não ser esvaziado dos poderes que lhe estão cometidos na nomeação dos Senhores Procuradores-Gerais Regionais, não sendo admissível que possam ser preteridas as suas competências legais exclusivas.

Não se olvida que a apresentação da proposta fundamentada, de pelo menos três nomes, cabe à Ex.^{ma} Senhora Procuradora-Geral da República, mas está na livre disposição do Conselho Superior do Ministério Público a escolha e consequente nomeação de um desses três nomes, no livre exercício das suas funções, enquanto órgão colegial superior de gestão e disciplina do Ministério Público.

No caso, a fundamentação apenas ocorreu relativamente a um dos nomes, sendo que relativamente aos outros dois nomes propostos se tratou de uma mera indicação, sem fundamentação dos motivos que presidiram à mesma, e sendo manifesto que se trataram de meras indicações formais, sem perspectiva de efetiva nomeação.

Não considerando que as exigências previstas no citado art. 173.º, n.º 2, do Estatuto do Ministério Público tivessem sido satisfeitas, necessariamente se impôs que fosse manifestada a minha oposição.”

 Voltar ao texto



Declaração de voto da Dr.^a Ana Paula Leite

*"Prevê o art. 173.º do EMP que o lugar de Procurador-geral regional é provido pelo CSMP de entre procuradores-gerais-adjuntos, sob proposta **fundamentada** do Procurador-Geral da República que, para o efeito, propõe um mínimo de três nomes.*

Assim, incumbia à Senhora PGR apresentar o nome de três candidatos com perfil adequado para o exercício das funções e que mostrassem disponibilidade para aceitar o cargo.

A proposta apresentada dos 3 nomes deveria, por isso, ser fundamentada, em relação aos três nomes apresentados, o que não sucedeu.

*Para além disso, para o CSMP tomar uma posição esclarecida e sustentada, deveria também ter tido acesso, além da nota biográfica dos candidatos, ao curriculum de **cada um** dos candidatos, o que também não sucedeu.*

*Assim, em virtude da falta de fundamentação na proposta apresentada, não podendo concordar da forma que a mesma foi presente ao CSMP para decisão e aprovação, apenas pude votar **contra a mesma.**"*



Declaração de voto da Dr.^a Patrícia Cardoso

Dispõe o art. 173.º do Estatuto do Ministério Público, sob a epígrafe "Procuradores-gerais Regionais" que:

- 1 — Os lugares de procuradores -gerais regionais são providos pelo Conselho Superior do Ministério Público de entre procuradores-gerais-adjuntos, sob proposta fundamentada do Procurador-Geral da República.*
- 2 — Conselho Superior do Ministério Público nomeia um dos nomes propostos para cada vaga de entre um mínimo de três.*
- 3 — As funções previstas no n.º 1 são exercidas em comissão de serviço, renovável por duas vezes.*

Assim, e para que se opere a nomeação de qualquer Procurador-Geral Regional, deverão, ao Conselho Superior do Ministério Público ser apresentadas três propostas fundamentadas relativas a magistrados do Ministério Público que se considerem – todos eles – indicados para possível nomeação para o cargo.

Ao Conselho Superior do Ministério Público foi apresentada uma proposta única para o cargo de Procurador-Geral Regional do Porto, proposta essa devidamente fundamentada, nos termos do disposto no art. 173.º, n.º 1, do EMP, no entanto, não foram apresentadas demais propostas fundamentadas, mas tão somente indicados mais dois nomes, os quais não se mostravam indicados nem se esperava fossem magistrados que pudessem assumir o cargo em questão.



Não pode o Conselho Superior do Ministério Público ver esvaziada a sua capacidade decisória, sendo impossibilitado de proceder à nomeação para o cargo de Procurador-Geral Regional após ponderação de três candidaturas viáveis e concretas a tal cargo.

Votei contra a nomeação para o cargo de Procurador-Geral Regional do Porto, por considerar que tal nomeação se encontra a ser efetuada com clara violação de Lei e com a preterição das competências e poderes do Conselho Superior do Ministério Público.

 Voltar ao texto

Declaração de voto do Dr. Arala Chaves

O art.º 173 do EMP estipula que o lugar de Procurador-geral regional é provido pelo CSMP de entre procuradores-gerais-adjuntos sob proposta fundamentada da Senhora PGR que, para o efeito, propõe um mínimo de três nomes.

Portanto, à Senhora PGR incumbe apresentar o nome de três candidatos com perfil adequado para o exercício das funções e que mostrem disponibilidade para aceitar o cargo.

Não foi o que se verificou na presente situação em que a proposta de dois dos nomes não foi sequer fundamentada.

Só não votei contra por entender que traria graves prejuízos para a Procuradoria Regional do Porto não ser, de imediato, feita a nomeação e, por outro lado, por reconhecer que o nome proposto pela Senhora PGR é de um Magistrado muito distinto e considerado, que reúne o perfil adequado para o exercício das funções, e não merecer a desconsideração de não ser nomeado.

 Voltar ao texto



Declaração de voto do Dr. José Manuel Mesquita

Subcrevo na íntegra a declaração de voto do Dr. Arala Chaves

 Voltar ao
texto

Declaração de voto da Sr.ª Prof. Maria João Antunes

Subcrevo a declaração de voto do Senhor Dr. Arala Chaves.

 Voltar ao
texto



Declaração de voto do Dr. Magalhães e Silva

Ausentei-me, pela 15h30, para consulta médica, prevendo regressar pelas 17h30.

Para a hipótese de o ponto 8 da ordem de trabalhos ser discutido e votado antes do meu regresso, declaro que, se estivesse presente, votaria pela recusa, pura e simples, da proposta de nomeação de procurador-geral regional do Porto, por entender que a mesma não obedece aos requisitos do art.º 173.º, n.º 1, do EMP, já que não está fundamentada relativamente às duas magistradas propostas, cuja indicação, nos termos literais da mesma, se destinaria a cumprir formalidade. E nem se diga que a referência às notas biográficas das magistradas cumpriria o requisito da fundamentação, quando na proposta se faz apenas o elogio do magistrado proposto e se dá nota de que ele, e só ele, foi sondado para se saber se, eleito, aceitaria o cargo. A que acresce, não no domínio da legalidade, mas no da adequação, e, no limite, da realidade, da escolha entre os três magistrados poder ela ser a prazo, por qualquer das magistradas estar em idade de jubilação, uma, e a um mês de a atingir, outra.

 Voltar ao texto

Declaração de voto do Dr. Rui Silva Leal

Entendo que do artigo 173.º do EMP decorre que o lugar de procurador-geral regional é provido pelo CSMP, que deverá nomear um dos nomes (de entre um número mínimo de três) propostos, de forma devidamente fundamentada, pelo PGR.

A nomeação é da competência inequívoca e exclusiva do CSMP, que deve poder escolher o nome que livremente entender adequado, de entre todos os indicados pelo PGR (n.º 2 do artigo 173.º do EMP).

Por forma a não condicionar a decisão do CSMP – que o próprio PGR integra –, deverá o PGR indicar os nomes que propõe, sem indicar a sua preferência e, sobretudo, fundamentando a sua proposta de nomeação relativamente a todos e a cada um dos nomes que propõe, de forma absolutamente idêntica, sem revelar qualquer preferência por qualquer deles.

Muito menos deverá o PGR indicar de forma fundamentada apenas um dos nomes, afirmando que a indicação dos restantes se limita a cumprir uma formalidade legal, concretamente o n.º 2 do artigo 173.º do EMP, não fundamentando, por isso, minimamente, a sua proposta quanto a estes outros nomes.

É isto que, na minha perspetiva, sucede na proposta apresentada pela Ex.^{ma} Senhora Procuradora-Geral da República, em discussão neste Ponto 8, violando-se, assim, claramente, o disposto no artigo 173.º do EMP.

Só por esse motivo me vi obrigado a votar contra a proposta da Ex.^{ma} Senhora Procuradora-Geral da República, não colocando, obviamente, em causa o nome do Ex.^{mo} Senhor Magistrado proposto diretamente na



Conselho Superior do Ministério Público | DECLARAÇÕES DE VOTO

proposta em apreço, magistrado esse cuja competência, qualidade e atributos para o lugar em questão reconheço sem quaisquer dúvidas.

O que não posso aceitar é que o CSMP possa ser condicionado no exercício das competências que lhe são próprias e exclusivas e que resultam claramente da lei e que esta não seja cumprida.

 Voltar ao texto



| PONTO 9

Declaração de voto do Dr. Rui Silva Leal

Votei contra a renovação da comissão de serviço em causa por entender que a carência de magistrados do ministério público no exercício de funções junto de DIAP's e tribunais é absolutamente gritante, não devendo, por isso, o CSMP autorizar a saída de magistrados para funções externas.

Entendo, aliás, que a situação atual dos quadros do Ministério Público é caótica e altamente preocupante por manifesta falta de magistrados no exercício de funções.

As comissões de serviço, como a que aqui está em questão, de maneira nenhuma se justificam porque o interesse público da garantia do efetivo funcionamento dos DIAP e dos tribunais sobrepõe-se claramente ao interesse público do exercício de funções noutras entidades como a Polícia Judiciária, quando se trate, como no caso, de dirigir recursos humanos da PJ (disciplina e inspeção).

Uma situação como a vivenciada atualmente pelo Ministério Público, de carência aflitiva de magistrados no exercício das suas concretas funções, não se compadece com cedências de magistrados para o exercício de funções externas, a não ser em casos absolutamente excecionais cujo interesse público se sobreponha a tudo o mais que acima afirmei.

Por isso, votei contra a renovação da comissão de serviço em análise.





| PONTO 15

Declaração de voto da Dr.^a Ana Paula Leite

Entendo que as reclamações deveriam ter sido deferidas, pelo que votei contra o deliberado, em concordância com o já explanado na minha declaração de voto, na reunião do plenário, de 24.02.2021, declaração que mantenho na íntegra.



Declaração de voto da Dr.^a Patrícia Cardoso

Votei contra, na sequência do entendimento já expressado aquando da nomeação dos Srs. MMPCC em sessão plenária do Conselho Superior do Ministério Público de 24.02.2021.

Em verdade, o júri designado por este CSMP definir critérios objetivos quanto a cada um dos parâmetros avaliativos no procedimento concursal de seleção dos magistrados do Ministério Público coordenadores de comarca deveria ter concretizado os parâmetros avaliativos e fundamentado de forma concreta e cabal a análise efectuada a cada um dos candidatos a tal procedimento.

Ora, do parecer do júri verifica-se que foram efectuadas apreciações diferentes para situações iguais e iguais para situações díspares, o que necessariamente inquina toda a objetividade que se pretende exista num procedimento concursal como o presente.

O único critério de eventual subjetividade que poderia existir no procedimento concursal seria a possível apreciação do júri decorrente da entrevista efectuada com os candidatos, no entanto não é isso que se verifica.

Considero, assim, ser deferir as reclamações apresentadas e proceder a uma revisão e reponderação das avaliações efectuadas, sendo que, em tal revisão deveria, proceder-se à densificação dos critérios avaliativos, os quais deveriam constar expressamente do parecer, sendo a análise de cada um dos candidatos realizada por referência a tais critérios.



Acréscce a tal que, pese embora se considere ser, à data, urgente a colocação de novos MMPCC, não poderia ser preterida a notificação aos candidatos para se poderem pronunciar nos termos do disposto no art. 121.º do CPA.

Foi, ainda, por este CSMP deliberado que “a graduação dos candidatos a MMPC terá por base a avaliação curricular e uma entrevista individual, a realizar pelo júri composto pelo Sr. Vice-Procurador-Geral da República, Dr. João Monteiro, que preside, e tendo como vogais o Sr. Procurador-Geral Adjunto, Dr. Pedro Baranita, a Sr.ª Procuradora da República, Dr.ª Alexandra Neves e o Sr. Dr. Magalhães e Silva o qual apresentará uma proposta de 3 nomes para cada lugar (desde que haja candidatos em número suficiente para tal) para validação, escolha e designação dos magistrados pelo Conselho Superior do Ministério Público”.

No entanto, a proposta apresentada pelo júri continha apenas uma lista de graduação contendo todos os candidatos a concurso, incumprindo assim o determinado por este Conselho, impossibilitando, assim que formal e materialmente se procedesse à escolha, de entre os três candidatos melhor graduados para cada uma das comarcas a concurso.

 Voltar ao texto

Declaração de voto da Dr.ª Maria Raquel Mota

Votei contra o acórdão apresentado porquanto, e tal como já tinha declarado na sessão plenária do CSMP datada de 24 de fevereiro de 2021, considero que, em alguns critérios como experiência profissional, utilização das novas tecnologias, empenho na utilização das ferramentas informáticas, entre outros, houve candidatos a quem foi atribuída notação mais elevada do que a outros sem que se lograsse compreender da fundamentação os motivos para tal.

Por tais razões, deveriam ser deferidas as reclamações apresentadas e, conseqüentemente, proceder-se a uma maior densificação dos referidos critérios avaliativos.

 Voltar ao texto



| PONTO 16

Declaração de voto da Dr.^a Maria Raquel Mota

Votei abstenção porquanto, e tal como já tinha expressado na sessão da secção disciplinar onde tal processo foi discutido, considero que devia ter sido aplicada, ao magistrado visado, uma pena de multa de montante inferior ao efectivamente aplicado.

No entanto, atenta a gravidade dos factos considero que não poderá ser aplicada ao mesmo uma pena de advertência.





| PONTO 18

Declaração de voto da Dr.^a Maria Raquel Mota

Votei contra porquanto e tal como já tinha expressado na sessão da secção disciplinar onde tal processo foi discutido, considero que devia ter sido aplicada, à magistrada visado, uma pena de multa de montante inferior ao efectivamente aplicado.

